



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
CNPJ: 06.184.253/0001-49  
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários e não tributários em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulará o disposto no art. 329 da Lei Complementar nº 025/2023 – Código Tributário Municipal de Pedreiras, e instituirá o Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários, além de dar outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, submete a essa Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de Lei Complementar para apreciação e votação:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Municipal referentes aos últimos cinco anos poderão ser pagos de acordo com os créditos, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I – À vista, com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas de mora;
- II – em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;
- III – de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas de mora;
- IV – de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas de mora;
- V – em 11 (onze) ou 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e multas de mora;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

VI – de 13(treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 15% (quinze por cento) nos juros e multas de mora;

VII - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, sem desconto.

**§1º** A primeira parcela corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário consolidado, em conformidade com o disposto no art. 334, §1º, da Lei Complementar nº 025/2023 – Código Tributário Municipal de Pedreiras, sendo considerada homologada apenas após a comprovação do respectivo pagamento.

**§ 2º** O valor de cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de Microempreendedor Individual – MEI;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica enquadrada como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP;

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais), quando se tratar das demais pessoas jurídicas.

**§3º** Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários decorrentes de processos de auditoria fiscal e/ou que estejam em fase de Execução Fiscal no Poder Judiciário, ainda que possuam sentença transitada em julgado e/ou não estejam garantidos por penhora poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral conforme os percentuais de descontos seguintes:

I – À vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;

II – em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas de mora;

III – de 04 (seis) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros e multas de mora;

IV – de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) nos juros e multas de mora;

V – de 13(treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora;

VI- de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, sem desconto.

**§1º** A primeira parcela corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário consolidado, em conformidade com o disposto no art. 334, §1º, da Lei Complementar nº



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

025/2023 – Código Tributário Municipal de Pedreiras, sendo considerada homologada apenas após a comprovação do respectivo pagamento.

**§ 2º** O valor de cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de contribuinte pessoa física;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de Microempreendedor Individual – MEI;
- III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica enquadrada como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- IV – R\$ 300,00 (trezentos reais), quando se tratar das demais pessoas jurídicas.

**§3º** Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

**Art. 3º.** Os descontos previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre os juros e multas de mora previstos em lei, vedada a concessão de qualquer abatimento sobre o valor principal do crédito tributário e sobre a atualização monetária.

**Art. 4º** Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I – beneficiados por moratória geral ou individual;
- II – referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

**Art. 5º.** O principal da dívida a parcelar, na forma dos arts. 1º e 2º, será atualizado e consolidado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, incorporando-se ao montante as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão do parcelamento.

**Art. 6º.** Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

**Art. 7º.** O pedido de parcelamento deverá ser mediante requerimento no sistema municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:
  - a) nome e endereço do requerente;
  - b) inscrição fiscal no Município;
  - c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II – declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º O não pagamento da primeira parcela do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º O não pagamento da primeira parcela do débito no mês em que foi emitido o boleto para pagamento por meio do sistema, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciado à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

**Art. 9º.** Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

**Art. 10.** A repartição competente instruirá o processo de parcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I – existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II – existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III – emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

**Art. 11.** O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

**Art. 12.** O pedido de parcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, poderá ser decidido pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 13.** Caberá recurso ao Prefeito (a), contra a decisão do Secretário (a) de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

**Parágrafo único.** Não caberá recurso contra despacho decisório do Prefeito (a) concernentes aos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 14.** A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

**Art. 15.** A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I – publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II – declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

**Art. 16.** Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

**Art. 17.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
CNPJ: 06.184.253/0001-49  
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

**Art. 18.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 19.** O titular da Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

**Art. 20.** Faz parte desta Lei a exposição de motivos para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

**Art. 21.** Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido o dia 31 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

PEDREIRAS - MA, em 02 de dezembro de 2025.



**VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

**ANEXO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Adendo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, em atendimento ao art. 329 da Lei Complementar Municipal nº 025/2023 – Código Tributário Municipal de Pedreiras, e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

**Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00**

Art. 14, “caput”: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, “caput”) e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

**Exceções:**

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais ( contenção ou estimulação do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Estratégia é instrumento das empresas privadas, o poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégias para incrementar a receita é vista pelos mesmos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que, como em qualquer lógica contábil, cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

Pelo exposto, e considerando que em Pedreiras a inadimplência tributária atinge uma cifra de aproximadamente **29,5%**, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomeçar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha, convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de REFIS MUNICIPAL.

- Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, isto é, de grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconsequente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Considerando que o Município está disposto a realizar um novo cadastramento, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e, assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação para o exercício de 2026;
- Considerando que não há que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para pôr fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida de forma gradativa e planejada.
- Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
CNPJ: 06.184.253/0001-49  
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

➤ Considerando que o presente REFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município.

O presente Projeto de Lei Complementar não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais assentados no adendo abaixo de estudo do impacto orçamentário/financeiro, vem estimular a adimplência tributária.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realizará o recadastramento mercantil que, por sua vez, acrescerá sua base tributável quantitativa e qualitativamente e a confecção de uma nova legislação tributária com as respectivas revisões compensatórias de alíquotas, taxas, tarifas e preços públicos, bem como a instituição de espécies que não constam no ordenamento atual.

**DEMONSTRATIVO FINANCEIRO:**

RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA EM 2024	R\$ 4.142.104,27
VALOR EM ABERTO ANO DE 2025	R\$ 1.799.408,52
VALOR PAGO ANO 2025	R\$ 4.287.332,50

Nota: A estimativa de incremento da receita própria é calculada levando em consideração a estimativa de adesão ao REFIS, com os descontos em multas e juros, subtraindo-se a média arrecadada de dívida ativa nos últimos quatro anos.

De acordo com as estimativas encontradas, o impacto orçamentário-financeiro não provocará desequilíbrio nos serviços públicos nem no exercício financeiro de 2025 nem nos dois anos subsequentes conforme prescreve o art. 14 da LRF. Por outro lado, não se trata de renúncia pura e simples, mas de estratégia para incremento da arrecadação como bem comprova a crescente escalada da receita própria do Município.

Ademais, a renúncia fixa-se apenas em relação à dívida ativa tributária do imobiliário cadastrado e do mercantil nas taxas cadastradas que se não forem cobradas urgentemente serão canceladas por força da prescrição tributária. Seria um contrassenso não oferecer o presente REFIS.

Como se pode observar trata-se de uma estimativa de renúncia que não se pode atribuir quaisquer indícios de desequilíbrio orçamentário. Pelo contrário, absolutamente há uma receita extra que sem a campanha e o desconto nos juros e multa certamente não ocorreria. Daí porque se fala no início deste relatório em medida inteligente e estratégica e não renúncia.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
**CNPJ: 06.184.253/0001-49**  
**SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>**

De forma conclusiva, pode-se destacar o fato de que não se trata de renúncia de crédito principal, apenas o incentivo visa a liberação de juros e multa.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar é, sobretudo, um instrumento de aumento da arrecadação e não de renúncia, afinal, o poder público vive de receita e não de presunção de receita nem de armazenamento formal de créditos, cujas formalidades, na maioria dos casos, representam perdas por força da lei. Os seus efeitos são positivos e chama a sociedade para um acordo que deve culminar com a diminuição da carga de tributos registrados no passivo da Prefeitura.

PEDREIRAS - MA, em 02 de dezembro de 2025.

  
**VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**  
Prefeita Municipal



Pedreiras/MA, 02 de dezembro de 2025.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025**

Para: S. Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras – MA.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS Municipal.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar, por meio desta, o Projeto de Lei Complementar nº 004, de 02 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários e não tributários em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, regulando o disposto no art. 329 da Lei Complementar nº 025/2023 – Código Tributário Municipal de Pedreiras, e institui o Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS”.

A presente proposição tem como finalidade instituir um amplo programa de regularização fiscal, destinado a possibilitar que contribuintes inadimplentes regularizem seus débitos com o Município, mediante condições facilitadas de pagamento, com descontos proporcionais sobre juros e multas de mora, conforme faixas previstas no texto do projeto.



O Programa constitui instrumento essencial de estímulo à adimplência, conferindo ao contribuinte meios acessíveis para quitação de suas obrigações e, ao mesmo tempo, representando ação estratégica de incremento da arrecadação própria, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Como demonstrado no adendo financeiro constante do Projeto, as medidas propostas não configuram renúncia de receita, mas mecanismo eficiente para recuperação de créditos que, se não forem objeto de ação imediata, correm risco de prescrição, acarretando efetiva perda patrimonial ao Município.

Ressalte-se que o índice atual de inadimplência tributária atinge aproximadamente **29,5%**, conforme demonstrado no estudo que acompanha a proposição, evidenciando a necessidade de adoção de uma política fiscal que vise tanto a recuperação de receitas quanto a consolidação de um ambiente de justiça fiscal, ordenamento e planejamento tributário.

O REFIS Municipal ora submetido insere-se, portanto, no conjunto de ações estruturantes implementadas pela gestão, visando: promover o equilíbrio fiscal e o fortalecimento da capacidade financeira do Município; estimular a regularização de contribuintes em atraso; aprimorar o ambiente de cumprimento tributário; e garantir segurança jurídica aos mecanismos de cobrança administrativa e judicial.

Importante destacar que a medida se harmoniza com os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente no art. 14, cujo atendimento se encontra demonstrado no adendo anexo ao Projeto de Lei Complementar, integrando sua motivação e suporte técnico-financeiro.



Face ao exposto, apresentamos o Projeto de Lei em questão na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Pedreiras/MA, 02 de dezembro de 2025.

A blue ink signature of the name "VANESSA DOS PRAZERES SANTOS" is written over a stylized, swirling blue line. Below the signature, the text "Prefeita de Pedreiras" is printed in a smaller, black font.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS  
Prefeita de Pedreiras